Fls. 08
Proc.
Ass.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Fernando Silva,** Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o **Vereador** Fernando Silva, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei de nº 4732/2025 de **autoria do Vereador Dr. Júnior Queiroz** *"Assegura à pessoa em tratamento oncológico assento preferencial na rede de transporte público do Município de Porto Velho e dá outras providências."*

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir o Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 12 de março de 2025.

Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR- 2025

Digitalizado com CamScanner

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Fls. 09
Proc.
Ass.

ROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 4.732/2025.

MENTA: *"ASSEGURA À PESSOA EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO ASSENTO PREFERENCIAL NA REDE DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

ITOR: VEREADOR DR. JÚNIOR QUEIROZ

LATOR: VEREADOR FERNANDO SILVA.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 4.732/2024, que tem por objetivo egurar à pessoa em tratamento oncológico assento preferencial na rede de transporte lico do Município de Porto Velho.

O projeto foi apresentado pelo Vereador Dr. Júnior Queiroz e justifica-se pela essidade de prover maior conforto e segurança às pessoas que enfrentam tratamento ológico, considerando os efeitos debilitantes da doença e do tratamento.

O Projeto de Lei, em sua forma original, é composto de dois artigos, sendo o o o inicio da sua vigência, que ocorrerá na data da sua publicação. A matéria foi ocolada em 11/03/2025, na Gerência das Comissões desta Casa, posteriormente ado para a Diretoria Legislativa e encontra-se nesta Comissão para Parecer.

Na justificação, o Excelentíssimo Vereador, destaca que:

"[...] Deste modo , a propositura pretende resguardar os pacientes oncológicos por meio da inclusão entre os beneficiários de assento preferencial , o qual já é destinado a outros grupos prioritários , a exemplo de gestantes , idosos e pessoas com deficiência .. [...]"

Digitalizado com CamScanner

Eis o relatório.

Fls 10
Proc.
Ass.

- ANÁLISE JURÍDICA

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 94 do Regimento Interno da Câmara unicipal de Porto Velho, manifestar-se sobre a matéria, quanto aos aspectos inerentes à nstitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

A proposta encontra respaldo no artigo 30, V, da Constituição Federal, que tabelece a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte letivo.

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> (...)
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Ademais, o Art. 6º da CF/88 elenca o direito ao transporte como um direito social, forçando a necessidade de políticas públicas voltadas para garantir a acessibilidade e clusão de pessoas em condições especiais.

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Constituição Estadual de Rondônia, em seu Art. 17, prevê a garantia da gratuidade o transporte coletivo urbano para idosos e pessoas com deficiência, indicando a preocupação o legislador estadual com a acessibilidade ao transporte público. O presente projeto se alinha essa diretriz, ao ampliar a proteção a um grupo vulnerável e que merece toda a cautela egurança nesse momento de tratamento.

Com a devida analise se faz necessária a interpretação da Lei Orgânica do Municíp de Porto Velho confere competência ao Município para legislar sobre assuntos de interes local (Art. 7º, inciso X), bem como para organizar e prestar diretamente ou sob regime concessão ou permissão os serviços públicos (Art. 7º, inciso V). O projeto de lei em anál respeita essas prerrogativas e complementa a legislação local ao atender um grupo específ da população.

Digitalizado com CamScanner

> Art. 7° - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> (...)
> V - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão,
> (...)
> X - legislar sobre assuntos de interesse local;

– CONCLUSÃO

Valer ser enfatizado que no teor do Projeto de Lei foi apresentada com as stificativas pertinentes, embasando a propositura, por parte do Exmo. Vereador autor.

Dito isto, como já enfatizado, o Projeto de Lei versa sobre matéria de ompetência do Município, conforme disciplina o Art. 30 da Constituição Federal.

A proposição legislativa se encontra em harmonia com as normas referentes ao rocesso legislativo constitucional, mais especificamente no tocante à iniciativa municipal ara dispor sobre a matéria.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de ovidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com ordenamento legal vigente.

Após análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental, verifica-se ue o Projeto de Lei nº 4.732/2024 está em conformidade com a Constituição Federal, onstituição do Estado de Rondônia, a Lei Orgânica do Município de Porto Velho e egimento Interno da Câmara Municipal.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada, no geral, é apropriad bservando os ditames das Leis Complementares nos 95, de 1998, e 107, de 2001, q ispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, confor etermina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Digitalizado com CamScanner

Fls. 09
Proc.
Ass.

V – DO VOTO

Pelo exposto, entende-se que não há impedimentos legais, **nos manifestamos ela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do *Projeto de Lei nº 4.732 de 024*, de autoria do Excelentíssimo Vereador Dr. Santana, votando pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário das Deliberações, 18 de março de 2025.

FERNANDO SILVA
Vereador

Digitalizado com CamScanner

Fls. 09
Proc.
Ass. B

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Lei 4732/2025
Autoria: Vereador Dr. Júnior Queiroz
Assunto: "Assegura à pessoa em tratamento oncológico assento preferencial na rede de transporte público do Município de Porto Velho e dá outras providências."

PARECER Nº 22/2025

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025**, após análise da relatoria do Vereador Fernando Silva, seguindo voto do relator, entende pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica do presente Projeto de Lei, e, quanto ao mérito, recomenda a sua aprovação.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria, o que se constitui em PARECER desta Comissão, s.m.j.

Gerência das Comissões, 20 de março de 2025.

Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJ
- 2025 –

Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
- 2025 -

Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
- 2025 -

Digitalizado com CamScanner